



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Mun:
de Itape
Folha N° 01

Processo nº 108/2014

Projeto de Lei nº 068/2014



Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Inclui no Calendário Oficial do Município de Itapevi a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências".

Autor: Ivonildo Andrade da Hora

Autenticado 01/11/14

Lei 2287/14

Verificando autenticidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

A. Comissões de:

☒ Justiça e Redação

☐ Orçamento, Finanças, Serv. Públicos

☐ Finanças e Orçamento

☐ Fiscalização e Controle

05/08/14

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 68 /2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

APROVADO

Em Plenário

15/08/14

Presidente

Inclui no Calendário Oficial do Município de Itapevi a Semana Municipal da Juventude e outras providências.

Calendário Oficial do Município de Itapevi

Folha Nº 02

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:

Art 1.º - Fica instituída a Semana Municipal da Juventude, que será realizada anualmente na segunda semana de agosto.

Art 2.º - A Semana Municipal da Juventude passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Itapevi.

Art 3.º - Durante a Semana da Juventude será promovida a realização de apresentações musicais, danças, festas, debates, palestras e atividades esportivas e culturais que contemplem e valorize a diversidade comportamental dos jovens.

Art 4.º - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura elaborar até a primeira semana do mês de julho de cada ano e divulgar à população no decorrer deste mesmo mês o cronograma que contemple a realização das atividades do artigo 3º para todos os dias da Semana Municipal da Juventude.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura articular e envolver as demais Secretarias Municipais para realização efetiva do cronograma de atividades da Semana Municipal da Juventude.

Art 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 6.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 15 de julho de 2014.

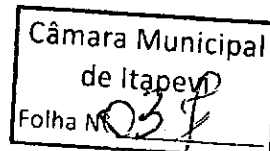
IVONILDO ANDRADE DA HORA "CHAMBINHO"
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

JUSTIFICATIVA

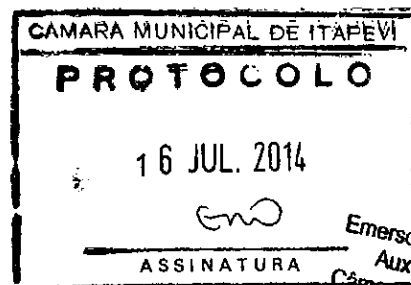


Senhor Presidente:

Senhores vereadores:

A juventude constitui hoje uma grande parcela da população de Itapevi, sendo que dos 217.005 habitantes, que constam hoje nas estimativas do IBGE 2013, 57.109 estão entre a faixa etária de 15 a 29 anos, o que representa 26,3% da população. Se incluirmos ainda os adolescentes entre 10 e 14 anos o percentual se aproxima de 40% da população. Mas historicamente há poucas políticas públicas que permitem ou estimulem aos jovens a realização plena de atividades que demonstrem seu desenvolvimento cultural e sua consciência de cidadania. Governo e sociedade devem, de verdade, assumir a responsabilidade com relação às gerações atuais e futuras, atuando efetivamente contra a exclusão social, cultural, esportiva, educacional e econômica. Os agentes públicos devem criar mecanismos eficazes de acesso dos jovens à educação, cultura, esporte, lazer e entretenimento, valorizando sempre as ações provenientes de suas iniciativas.

É fundamental incentivar o uso criativo, construtivo e solidário do tempo disponível da juventude em realizações de atividades que desenvolvam valores positivos e elevando assim seu senso ético e crítico. É primordial estimular ações no campo do esporte, da arte, da comunicação, do meio ambiente, da cultura, do trabalho, da política, entre outros, além de criar o ambiente necessário para o debate em torno de questões referentes ao universo de necessidades da sociedade, inclusive de tolerância e respeito à diversidade e às diferenças sociais e culturais. Isto significa abrir horizontes para a construção de uma nova realidade na vida do jovem e posteriormente de sua família.



Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

IVONILDO ANDRADE DA HORA "CHAMBINHO"

VEREADOR



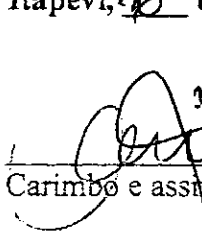
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI de Itapevi
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 04

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 068/2014**,
foi autuado e registrado como processo número 108/2014.

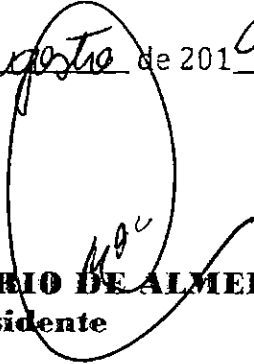
Itapevi, 16 de julho de 2.014.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi
Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

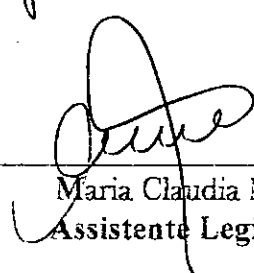
Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE**
da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia
05/08/2014, após o que, deverá ser encaminhado
às Comissões competentes.

Itapevi, 01 de agosto de 2014.


PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente

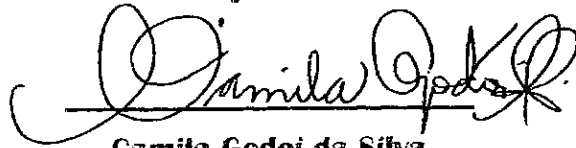
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI,
foi lido no **EXPEDIENTE**.
Itapevi, 05 de agosto de 2014.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

PROJETO DE LEI N° 068/2014

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr.
Anderson Cavanha, para ser
Relator do Presente Projeto de Lei.



Camila Godoi da Silva

Presidente

Juntada

Junto aos autos:

- 1- Planos do Consultório Regular ;
- 2- Emenda Modificativa 001/2014 ;
- 3- _____ ;
- 4- _____ ;
- 5- _____ ;
- 6- _____ ;
- 7- _____ ;
- 8- _____ ;

Itapevi, 15 de agosto de 2014.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 013

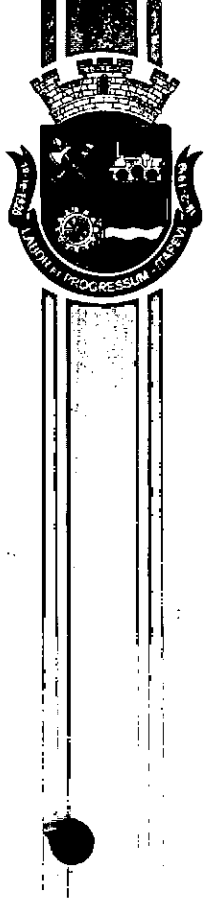
EMENDA N° 01/2014, AO PROJETO DE LEI N° 068/2014.

Pela presente e na forma do art. 177 inciso *IV*, do Regimento Interno desta Casa, **Proponho Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei n° 068/2014 no art. 7° que passa a ter a seguinte redação:

“Art.7° Esta lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário”.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 15 de agosto de 2014.


Ivonildo Andrade da Hora
Vereador

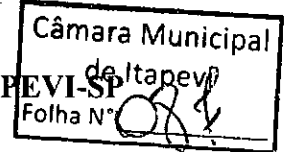


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA



Itapevi, 15 de agosto de 2014.

PROJETO LEI: 068/2014

ASSUNTO: Inclui no Calendário Oficial do Município de Itapevi a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências.

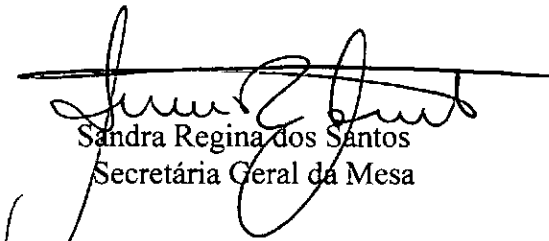
Trata-se de Projeto de iniciativa do Vereador Ivonildo Andrade da Hora.

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto aos aspectos materiais, a propositura em análise preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente em nosso Município, além de atender ao disposto no art. 30 da nossa Constituição Federal, fazendo-se cumprir disposições estabelecidas pelo Constituinte Originário.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

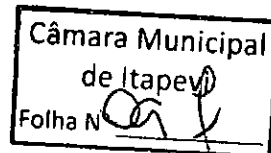
Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.


Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 68/2014

Ementa: "Inclui no Calendário Oficial do Município de Itapevi a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Ivonildo Andrade da Hora, que inclui no Calendário Oficial do Município de Itapevi a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências. Consta ainda dos autos emenda, visando adequar a redação do projeto, no que tange à vigência do texto normativo.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município.

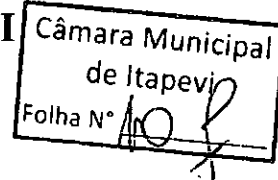
Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou ofensa, por vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988.

Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



III - DECISÃO

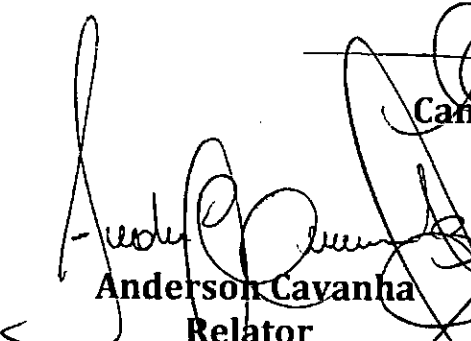
Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto e emenda, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Plenário.

É o parecer, sob crítica.

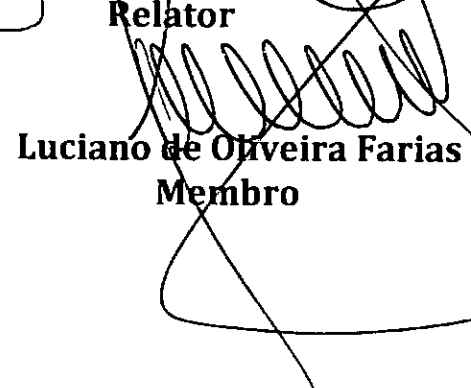
Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 18 de agosto de 2014

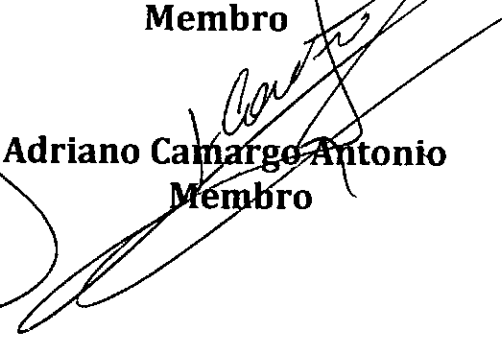
Comissão de Justiça e Redação


Camila Godói da Silva
Presidente


Anderson Cavanha
Relator

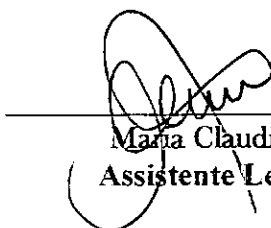

Claudio Dutra Barros
Membro


Luciano de Oliveira Farias
Membro


Adriano Camargo Antonio
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.
Itapevi, 05 de agosto de 201

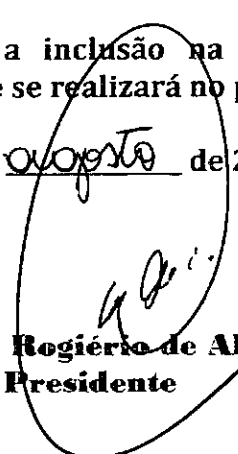


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 19/08/2011

Itapevi, 15 de agosto de 2011


Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente PROJETO DE LEI Nº 008/2014, foi aprovado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

2- foi expedido AUTÓGRAFO Nº 041/14, referente ao Projeto de Lei nº 008/2014, de autoria do Poder Legislativo, cuja cópia se junta aos autos.

Itapevi, 19 de agosto de 2014

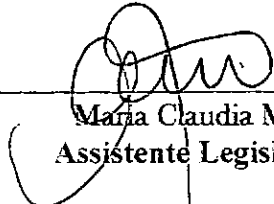


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº 2.287, de 13 de novembro, de 2014, referente ao autógrafo supra.

Itapevi, 14 de novembro de 2014



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -
VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Sessão N° 13

Data: 19/08/14

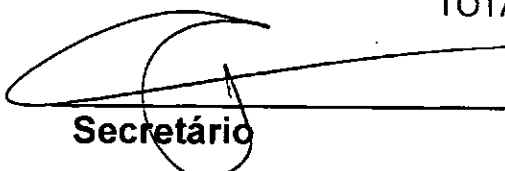
DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI	Nº	/
PROJETO DE LEI	Nº	<u>68</u> / <u>2014</u>
EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____	Nº	/
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº	/
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº	/
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº	/
MOÇÃO	Nº	/
REQUERIMENTO	Nº	/

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	☒	☐	☐	☐
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☐	☐	☒	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☒	☐	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	☒	☐	☐	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☐	☐	☒	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☒	☐	☐	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☐	☐	☒	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☒	☐	☐	☐
☒	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☒	☐	☐	☒
☐	JOSE LEMES JORGE	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☒	☐	☐	☐
☒	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☒	☐	☐	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☒	☐	☐	☐

TOTAL DE VOTOS: 14 — 03 01


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 14

Data: 19/08/14

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI

Nº /

PROJETO DE LEI

Nº /

EMENDA Nº 01 / 2014 AO PROJETO DE LEI Nº 68 / 2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº /

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº /

MOÇÃO

Nº /

REQUERIMENTO

Nº /

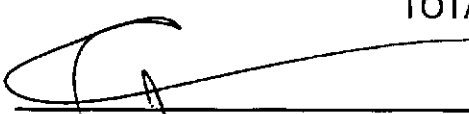
VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	☒	☐	☐	☐
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☒	☐	☒	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☒	☐	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	☒	☐	☐	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☐	☐	☒	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☒	☐	☐	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☐	☐	☒	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☒	☐	☐	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☒	☐	☐	☐
☐	JOSE LEMES JORGE	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☒	☐	☐	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☒	☐	☐	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☒	☐	☐	☐

TOTAL DE VOTOS:

14

03


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal

de Itapevi

Folha N°

16

AUTÓGRAFO N° 044/2014

Projeto de Lei n° 068/2014 - do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:

RECEBI
25/08/2014
Secretaria de Governo
Liliana Tamborra D. Chaves
Chefe de Gabinete
Secretaria de Governo

AUTOR: IVONILDO ANDRADE DA HORA - PSC

"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI A SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1° Fica instituída a Semana Municipal da Juventude, que será realizada anualmente na segunda semana de agosto.

Art. 2° A Semana Municipal da Juventude passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Itapevi.

Art. 3° Durante a Semana da Juventude será promovida a realização de apresentações musicais, danças, festas, debates, palestras e atividades esportivas e culturais que contemplem e valorize a diversidade comportamental dos jovens.

Art. 4° Caberá à Secretaria Municipal de Cultura elaborar até a primeira semana do mês de julho de cada ano e divulgar à população no decorrer deste mesmo mês o cronograma que contemple a realização das atividades do artigo 3° para todos os dias da Semana Municipal da Juventude.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura articular e envolver as demais Secretarias Municipais para realização efetiva do cronograma de atividades da Semana Municipal da Juventude.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 12

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

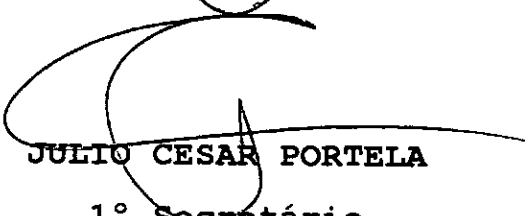
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 19 de agosto de 2014.


PAULO ROGERIO DE ALMEIDA

Presidente


JULIO CESAR PORTELA

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTOCOLO

04 SET 2014

Sandra Nascimento
Assessor Legislativo IV

[Assinatura]
ASSINATURA

SECRETARIA DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

☒ Justiça e Redação
☐ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐ Finanças e Orçamento
☐ Fiscalização e Controle

03/09/14

Presidente

MENSAGEM N°029/2014

Itapevi, 03 de setembro de 2014.

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei N°068/2014**
Autógrafo N°044/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

APROVADO

Em Plenário

30/10/14

[Assinatura]
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei N°068/2014, que originou o Autógrafo N°044/2014, recaindo o veto apenas sobre os artigos 2º, 3º, 4º "caput" e seu parágrafo único, e 5º do referido projeto de lei.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Ivonildo Andrade da Hora**, é pretendido instituir no município de Itapevi a "Semana Municipal da Juventude".

Primeiramente, no tocante à iniciativa do presente Projeto de Lei, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência..."



Este dispositivo legal está em perfeita consonância com o que determina nossa Carta Magna, que assim reza:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, resta claramente evidenciado que a lei pode realmente ser de iniciativa da Câmara Municipal de Itapevi, por se tratar de assunto de interesse local, não havendo, portanto, vício de iniciativa "in casu".

Contudo, em que pese a louvável intenção dos nobres Vereadores ao proporem o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado da forma como foi proposto, **devendo ser parcialmente vetado**, senão vejamos:

A Lei ora proposta, além de instituir a referida data comemorativa, determina, a partir de seu artigo 2º:

"(...)

Art. 2º - A Semana Municipal da Juventude passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Itapevi.

Art. 3º - Durante a Semana da Juventude será promovida a realização de apresentações musicais, danças, festas, debates, palestras e atividades desportivas e culturais que contemplem e valorizem a diversidade comportamental dos jovens.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura elaborar até a primeira semana do mês de Julho de cada ano e divulgar à população no decorrer deste mesmo mês o cronograma que contemple a



realização das atividades do artigo 3º para todos os dias da Semana Municipal da Juventude.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura articular e envolver as demais Secretarias Municipais para realização efetiva do cronograma de atividades da Semana Municipal da Juventude.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação."

Caso o presente autógrafo seja integralmente sancionado, esta Administração Pública terá que arcar com gastos imprevistos no orçamento municipal com a eventual realização de apresentações musicais, danças, festas, debates, palestras, atividades desportivas e culturais, referentes à data criada. Também haverá gastos com a divulgação dos citados eventos e atividades.

Assim, o autógrafo em estudo, ao criar despesas ao Poder Executivo, acaba por invadir competência privativa do Chefe deste Poder.

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento a fiscalização e a arrecadação de tributos;"



Assim, ao dispor sobre geração de despesas públicas, a Lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, flagrante vício de iniciativa no Autógrafo em comento.

Como se não bastasse o que reza a Lei Maior do Município, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"

Assim, tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - a iniciativa de Leis que disponham sobre despesas públicas.

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo atuar sobre assuntos da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), bem como o art. 25 (acima transcrito), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição do Estado.

Sobre a iniciativa legislativa do Poder Executivo, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:



"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira,** criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Transferindo o tema ao Poder Judiciário, vemos que também o entendimento de nossos Tribunais é manso e pacífico neste sentido. Em que pese as incontáveis decisões análogas, cabe trazermos à baila um julgado, apenas a título exemplificativo:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.533, do Município de Suzano - Projeto de autoria de vereador - Veto pelo Prefeito - Derrubada do veto pela Câmara - Criação da campanha "Suzano, uma Cidade mais segura" - Vício de iniciativa. A lei criada por indução do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e **que estabelece despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade.** Ação **procedente.**" (TJSP, ADI 0057501-92.2012.8.26.0000, Rel Des. Itamar Gaino, julg. 17/04/13)

Uma vez que o evento não constava no Calendário Oficial do Município, não existe dotação orçamentária para sua realização, ressaltando ainda que, para a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, seria necessária estimativa da despesa a ser gerada, o que não foi feito no presente caso.



Repise-se que tais despesas não foram consideradas quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

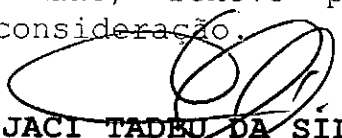
Porém, não há no orçamento vigente dotação própria para abarcar as despesas decorrentes da aplicação da Lei ora pretendida, tampouco foi especificado no projeto a estimativa da despesa a ser gerada ou as fontes de custeio para supri-las, devendo ser vetados, por tal motivo, os artigos 2º, 3º, 4º caput e parágrafo único do Autógrafo N°044/2014.

Por derradeiro, o artigo 5º do Autógrafo em comento determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei a ser promulgada, no prazo de 30 dias.

Contudo, com o veto aos artigos supramencionados, não há matéria a ser regulamentada no presente texto legal, motivo pelo qual também o artigo 5º deve ser vetado.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°068/2014, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Ivonildo Andrade da Hora**, que originou o Autógrafo N°044/2014, fica **VETADO PARCIALMENTE**, ou seja, apenas os artigos 2º, 3º, 4º "caput" e parágrafo único, e art. 5º do referido projeto de lei.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

AO EXMO. SR.

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO
PARCIAL AO PROJETO DE LEI 068/2014**

Ementa: "Inclui no Calendário Oficial do Município de Itapevi a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei 068/2014, que visa incluir no Calendário Oficial do Município de Itapevi a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão originou o Autógrafo 044/2014, o qual foi vetado parcialmente pelo Poder Executivo sob a alegação da ausência de previsão orçamentária para as despesas criadas, bem como pela impossibilidade da regulamentação da matéria através de Decreto, em atendimento às disposições do art. 5º da norma ora em análise.

É o relatório.

II - VOTO

Não há o que se discutir quanto ao objetivo da propositura, a qual deve ser considerada louvável, face aos benefícios atinentes à sua aplicabilidade.

Cabe ressaltar, no entanto, que após análise dos autos restou demonstrada a fundamentação das razões do veto.

Assim, Nobres Pares, o Veto Parcial **deve ser mantido**.

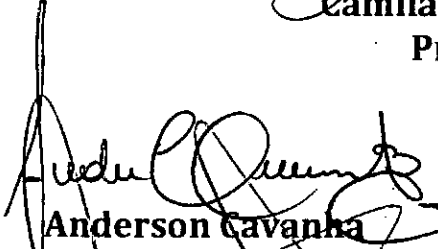
III - DECISÃO

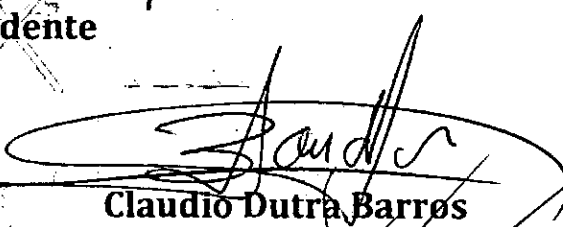
Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **LEGALIDADE** do **VETO PARCIAL**, ora em exame.

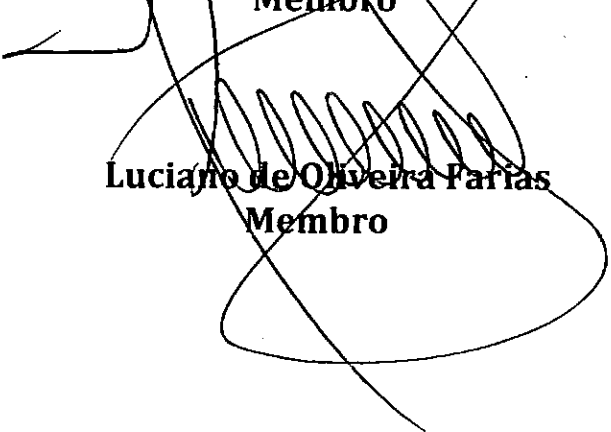
É o parecer, sob crítica.

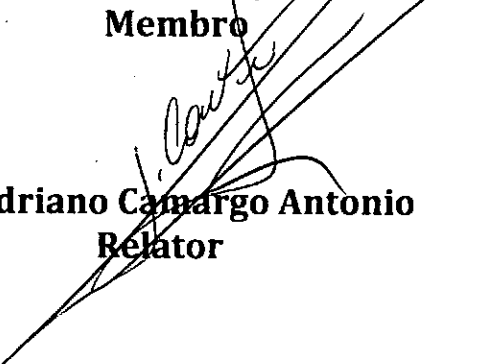
Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 13 de outubro de 2014


Camila Godói da Silva
Presidente


Anderson Cavanha
Membro

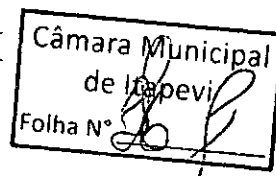

Claudio Dutra Barros
Membro


Luciano de Oliveira Farias
Membro


Adriano Camargo Antonio
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Secretaria

Ofício nº 192/2014

Assunto:- Mensagem nº 029/2014 - Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 068/2014 – Autógrafo nº 044/2014

Itapevi, 30 de outubro de 2014.

Senhor Prefeito:-

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o veto parcial contido na mensagem supra, referente ao autógrafo nº 044/2014, submetido à apreciação do Plenário em Sessão Extraordinária levada a efeito nesta data **FOI MANTIDO.**

Sem outro particular, aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Jaci Tadeu da Silva
Prefeito Municipal de Itapevi
Nesta

RECEBI
31 / 10 / 14
Secretaria de Governo
Wayane



LEI Nº 2.287, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR,
SR. IVONILDO ANDRADE DA HORA - PSC.)

(INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE ITAPEVI A SEMANA
MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do
Município de Itapevi/SP, no uso das
atribuições que lhe são conferidas
por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana
Municipal da Juventude, que será realizada anualmente na
segunda semana de agosto.

Art. 2º - (VETADO).

Art. 3º - (VETADO).

Art. 4º - (VETADO).

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

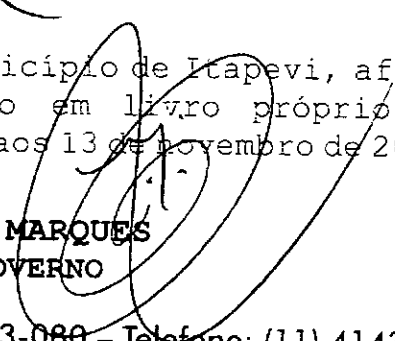
Art. 6º - As despesas decorrentes da
execução desta Lei correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a
partir de 1º de janeiro de 2015, revogando as disposições
em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 13 de novembro de 2014.


JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado
no lugar de costume e registrado em livro próprio, na
Prefeitura do Município de Itapevi, aos 13 de novembro de 2014.


ISRAEL RODRIGUES MARQUES
SECRETÁRIO DE GOVERNO